



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-11.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MARCIA TEREZINHA PAULINO, é apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000654-11.2024.8.26.0363

Apelante: Marcia Terezinha Paulino

Apelado: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias

Comarca: Mogi-Mirim

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira

Voto 11314

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta da autora e capivara em rodovia sob responsabilidade da concessionária, resultando em danos materiais, morais e estéticos à autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade objetiva da concessionária pelo acidente causado por animal na pista e (ii) fixar os valores indenizatórios para danos materiais, morais e estéticos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária é fundamentada no dever de manutenção e vigilância das rodovias, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Relação de consumo entre as partes, aplicação do art. 14 do CDC e da teoria do risco da atividade.

5. Não se comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e o dano material foi parcialmente comprovado.

Afastamento do caso fortuito e de força maior – Aplicação da Teoria do Risco da Atividade.

6. Incidência do dano moral, eis que o acidente com submissão da autora à procedimento cirúrgico, colocando em risco sua vida e resultando na morte do animal, não pode ser considerado mero aborrecimento.

7. Dano estético pela atrofia dos nervos do punho direito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso da apelante, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.074,48 e danos morais e estéticos no valor total de R\$ 20.000,00, devidamente corrigidos.

Tese de julgamento: 1. A concessionária de rodovias responde objetivamente por acidentes causados por animais na pista. 2. A indenização por danos materiais e morais é devida quando comprovado o nexo de causalidade e a ausência de culpa da vítima.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, I e II, Tema nº 1122 do c.STJ.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Público, AP nº 0004441-29.2021.8.26.0506, Rel: Ana Liarte, j. 07/03/2025.

TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AP nº 0018800-59.2022.8.26.0114, Rel: Maria Olivia Alves, j. 10/02/2025.

TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Público, AP nº 1047634-44.2022.8.26.0053, Rel: J. M. Ribeiro de Paula, j. 17/12/2024.

Trata-se de **ação de indenização decorrente de acidente de trânsito c.c. danos morais e estéticos** ajuizada por **Marcia Terezinha Paulino**, em face da **Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias**.

Relata a apelante que no dia 13/09/2023, às 21:40 horas, trafegava com sua motocicleta na rodovia SP 147, no sentido Mogi Mirim/Itapira, com destino ao seu local de trabalho, quando repentinamente foi interceptada por uma capivara, causando grave acidente que lhe trouxe danos materiais, físico, estético e moral, pois sofreu ferimentos graves em seu braço, ombro e mão, além de ter gasto médicos em sua recuperação (consultas, exames, medicamentos). Atribui a culpa à apelada pelo evento, pleiteando o valor de R\$ 1.247,87 pelos danos ao veículo, R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos.

Em fase saneadora, as partes requereram produção de provas oral (oitiva de testemunhas), documental e pericial.

Sobreveio a r. sentença que julgou antecipadamente o feito pela improcedência dos pedidos. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art.85, § 2º do CPC, observada a gratuidade.

Apela a autora pugnando pela reforma do julgado (fls.512/522). Destaca a relação consumerista entre as partes, com a aplicação do art.14 do CDC, que prevê a responsabilização objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos gerados ao

consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. Esclarece que a doutrina reconhece a responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo atropelamento de animais ou presença de objetos e manchas de óleo no leito trafegável.

Afirma que, de acordo com o art.37, § 6º da CF, adotou-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e direito privado prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido em decorrência do funcionamento desse serviço deve ser indenizado, independentemente de comprovação de culpa, podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, logo são necessários três requisitos: conduta omissiva ou comissiva, nexo causal e dano. Na presente hipótese, pelas provas trazidas autos (boletim de ocorrência, fotos do animal morto, da motocicleta, das cicatrizes, bem como laudo médico), resta comprovado o direito da apelante.

Acentua que nos termos do art.927 do CC, aplica-se a Teoria do Risco, já que a concessionária de serviço público usufrui do bonus da tarifa pedagiada decorrente, logo, deverá responder por eventuais ônus da atividade inerente à própria concessão da rodovia, mesmo que não tenha culpa pelo evento danoso. Pugna pela condenação da apelada em danos materiais (R\$ 1.247,87), consistente nos valores gastos na compra de medicamentos, exames e consultas médicas, bem como danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e danos estéticos no montante de R\$ 50.000,00 decorrentes das graves sequelas (enormes cicatrizes provenientes de intervenções cirúrgicas com implantação de pinos e atrofia em seu membro).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita (fl.481).

Contrarrazões às fls.526/553.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É fato incontroverso a ocorrência do acidente decorrente da interceptação

repentina da moto da autora por uma capivara, o que lhe causou sérios danos. Cabe analisar a existência de culpa da concessionária pelo evento danoso.

Dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

E o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.789/95:

“Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.” (g.n)

Assim, presente a relação consumerista entre as partes, já que os usuários utilizam as rodovias mediante o pagamento de pedágios, conseqüentemente, cabe às concessionárias zelar pela manutenção e vigilância das rodovias, a fim de evitar acidentes e prestar um serviço eficaz e seguro aos usuários, ou seja, a responsabilidade é objetiva.

Dispõe o art.14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º : O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

De fato, de acordo com o elencado dispositivo legal, há exclusão da responsabilidade do fornecedor, quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não há nos autos qualquer elemento ou prova que indique que a apelante deixou de observar as cautelas necessárias, ou que estivesse em excesso de velocidade, sob o uso de substância entorpecente ou que houve alguma culpa de terceiro.

No mais, afasta-se a alegação de caso fortuito ou força maior para exclusão da responsabilidade da concessionária. Isto porque o Código Civil e o CDC adotaram a teoria do risco da atividade empresarial, em que os fornecedores respondem independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em decorrência da falha ou má prestação do serviço, e como é de conhecimento, acidentes com animais silvestres de grande ou pequeno porte são comumente nas rodovias, caracterizando fato previsível.

Acerca dos contratos de concessão, elucida a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"...

a responsabilidade do concessionário por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplica em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização." (Direito Administrativo, 30ª Edição, 2017, Editora Forense, p. 296).

majoritário do E.TJ/SP:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico causado por colisão com animal na pista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade objetiva da concessionária de rodovias por danos causados por animais na pista e a aplicabilidade de indenização por danos materiais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos é fundamentada no dever de manutenção e vigilância das rodovias, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Não se comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e o dano foi documentalmente comprovado. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Tese de julgamento: 1. A concessionária de rodovias responde objetivamente por danos causados por animais na pista. 2. A indenização por danos materiais é devida quando comprovado o nexo de causalidade e a ausência de culpa da vítima." (TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Público, AP nº 0004441-29.2021.8.26.0506, Rel: Ana Liarte, j. 07/03/2025).

"APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Acidente de trânsito – Animal (capivara) em rodovia de responsabilidade da requerida – Sentença de procedência – Impossibilidade de reforma – Nexo de causalidade evidenciado – Aplicação do art. 37, §6º, da CF/88 - Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Tema Repetitivo 1.122 – Responsabilidade objetiva – Aplicação das regras do CDC e da Lei de Concessões – Fiscalização exercida

pela concessionária que não exclui e nem atenua a responsabilidade - Devido o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas pelo autor – Precedentes – Não provimento do recurso." (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AP nº 0018800-59.2022.8.26.0114, Rel: Maria Olivia Alves, j. 10/02/2025).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico causado por animal na pista (capivara). Os autores alegam que a concessionária responsável pela administração da rodovia não tomou as medidas necessárias para evitar a presença de animais na via, resultando no acidente e danos materiais e morais. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados pelo acidente em decorrência de animal na pista. 3. A responsabilidade objetiva da concessionária decorre do risco inerente à atividade de administração de rodovias, que inclui a obrigação de garantir a segurança dos usuários. 4. A presença de animal na pista caracteriza falha na prestação do serviço, configurando o dever de indenizar pelos danos causados (art. 37, § 6º, da CF). 5. Pedido procedente. Concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 6. Tese de julgamento: "1. A concessionária de rodovia responde objetivamente por acidentes causados por animais na pista. 2. A falha na prestação do serviço de segurança viária enseja a obrigação de indenizar os danos causados." Sentença de procedência parcial, mantida – Recurso de apelação, desprovido." (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Público, AP nº 1047634-44.2022.8.26.0053, Rel: J. M. Ribeiro de Paula,

j.17/12/2024).

Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.122 pelo c.STJ, fixou-se a tese de que:

“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.”

Decerto os termos do julgado se referem a "animais domésticos", todavia, se há responsabilidade objetiva das concessionárias pelos danos causados por animais domésticos que estão sob a tutoria dos donos, gerando consequentemente a responsabilidade pela guarda do animal, justifica-se ainda mais a responsabilidade das concessionárias pelos danos oriundos de acidentes causados por animais silvestres que vivem à solta na natureza, quando não houver a adoção de medidas que impeçam o acesso à via, de modo que, ao que parece, a utilização do recurso de rondas periódicas por meio de viaturas, único adotado atualmente pela apelada, é insuficiente a garantir a segurança dos usuários.

Talvez, no trecho específico em que a apelante se acidentou, fosse necessária a instalação de grades ou telas, e melhor sinalização à noite. Ou então, poder-se-ia cogitar da colocação de câmeras de vigilância, para que a ação dos funcionários da apelada seja mais eficiente.

No caso concreto, forçoso concluir pela responsabilidade da recorrida em relação ao acidente narrado na inicial, já que comprovado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a falha da concessionária em promover a segurança adequada aos usuários, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar.

No que se refere aos danos materiais, incumbe à autora comprovar através de documentos os gastos despendidos com consulta médica, medicamentos e avarias sofridas no veículo.

De acordo com os documentos de fls.83, 84 e 85, houve a juntada de recibos de R\$ 350,00 referente à consulta médica, R\$ 600,00 referente a

eletroencefalografia e R\$ 124,48 referente ao remédio Nevrix 500mg, receitado à fl.72. Todavia, em relação aos outros medicamentos prescritos, apesar da apresentação das receitas médicas (fls. 77/82), não houve qualquer comprovação da efetiva compra, ou seja, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, instruindo a petição com documentos indispensáveis a provar suas alegações, nos termos do art.373, I do CPC.

No âmbito da indenização material, não há prova suficiente para a aferição dos custos decorrentes do conserto com a motocicleta. Os orçamentos juntados às fls.88/90 não se prestam como prova do dispêndio, representam meras estimativas que podem ou não terem-se confirmado com a concretização dos reparos, de modo que deveria apresentar as notas fiscais ou recibos dos valores repassados. Logo, é mister a fixação do valor de R\$ 1.074,48 à título de indenização por danos materiais.

Em relação à indenização por dano moral, no caso vertente, devido ao acidente a autora teve que se submeter a procedimento cirúrgico, com colocação de pinos, ocasionando a inabilitação ainda que temporária para suas ocupações habituais (fls. 46/71), o que ultrapassa o mero aborrecimento, bem como resultou na morte do animal.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de

Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Com relação ao *quantum* devido a título de indenização por dano moral, como é cediço, a reparação moral deve ser estipulada em quantia suficiente a reparar o dano experimentado pela vítima, e, ao mesmo tempo, cumprir com sua função pedagógica, evitando que o responsável pelo dano volte a incidir na conduta lesiva.

Sobre a questão se manifestou o c.Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

Diante destes parâmetros, entendo que o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, se mostra consentâneo à extensão dos danos sofridos, portanto, bem se adequando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que adequado não apenas à reparação do dano, mas também à inibição da reincidência da conduta por parte da causadora do dano.

Neste sentido são os reiterados julgados:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DO AUTOR

PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelas partes contra sentença que condenou ou réu a indenizar ou autor por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito causado por animal na pista. O autor busca majoração das indenizações, enquanto o réu contesta a responsabilidade e a quantificação dos danos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade do DER pelo acidente causado por animal na pista e (ii) avaliar a conformidade dos valores indenizatórios fixados para danos materiais e morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do DER é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF, devido à falha na fiscalização da via, que permitiu a presença de animais na pista. 4. O valor dos materiais contra danos foi ajustado para R\$ 7.483,50, conforme documentos comprobatórios de despesas nos autos, respeitando o limite da pretensão inicial. O dano moral foi majorado para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade das lesões sofridas pelo autor. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor provido para majorar as indenizações; recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do DER se configurou por falha na fiscalização da via. 2. A majoração das indenizações deve observar os limites de pretensão inicial e a gravidade do dano. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º CPC, art. 487, I Lei nº 9.494/97, art. 1º F CE nº 113/21, art. 3º Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 210345/SP, Min. Herman Benjamim, j. 25.09.12 STJ, AgInt no AREsp 1457778/SP, Min. Raul Araújo, j. 06.08.19 STJ, AgRg no AREsp 25260/PR, Min. Sidnei Beneti, j. 26.06.12) - grifei (AP nº 1015873-24.2023.8.26.0032, 9ª Câmara de Direito Público, Rel:Carlos Eduardo Pachi, j.24/02/2025)

"APELAÇÃO. Dano moral. Indenização. Acidente de trânsito. Capotamento em rodovia em razão de objetos na pista.

Tramitação pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis. Ação contra concessionária de serviço público. Matéria de direito público. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Código de Processo Civil, artigos 62, 63 e 64. Competência das Varas da Fazenda Pública. Súmula 73 deste Tribunal. Sem possibilidade de remessa para o Juizado Especial da Fazenda Pública por não compor a requerida o rol dos legitimados para atuar naquele juízo. Lei 12153/2009, artigo 5º, II. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Sentença nula. Houve defesa de mérito e os elementos dos autos são suficientes para o julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Código de Processo Civil, artigo 1013, § 3º. Cobrança de pedágio. Relação de consumo. A simples existência da rodovia atrai os usuários, com justa expectativa de tráfego seguro. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Não evidenciada culpa exclusiva da vítima. Inspeção regular não exclui a responsabilidade da concessionária. Ferimentos de natureza grave na condutora e de natureza leve no passageiro, perda total do veículo e transtornos correspondentes passíveis de indenização a título de dano moral. Valor de dez mil reais para cada autor sem motivo de redução. Recurso não provido." (AP nº 1000007-91.2024.8.26.0047, 12ª Câmara de Direito Público, Rel: Dr. Edson Ferreira, j. 27/01/2025)

Por fim, os danos estéticos é a alteração fisiológica que causa deformação da vítima, impactando diretamente na vida e nas relações sociais. De acordo com a conclusão do laudo médico (fl.63):

"Acometimento axonal ativo dos nervos mediano e ulnar à direita, no punho ou região distal do antebraço, sendo de grau moderado do ulnar e grau grave (parcial) do mediano, já com alguns elementos de reinervação recente da musculatura inervada por ambos os nervos."

Levando-se em consideração que o laudo médico considerou como grave a lesão do mediano direito da autora, o que pressupõe certa atrofia dos nervos e deformidade, conforme foto de fls.28/38 e 45. É o caso de condenar a apelada ao pagamento pelo dano estético no importe de R\$ 10.000,00.

No que tange ao termo inicial dos consectários legais, no dano material, a correção monetária é a data do efetivo prejuízo, que corresponde à data dos recibos e os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, haja vista a relação extracontratual entre as partes, conforme Súmulas nºs 43 e 54 do c.STJ. Para os danos morais e danos estéticos, a correção monetária deve ser calculada desde o arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do c.STJ e os juros de mora desde o evento danoso.

Em razão do resultado deste julgamento, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor do proveito econômico devidamente atualizado, já considerando a majoração, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e II do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da apelante para condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.074,48, danos morais e estético no valor total de R\$ 20.000,00, os quais deverão ser devidamente corrigidos.

Tânia Ahualli

Relatora